



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 485/2021

10/11/2021.

ORIGEM: COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESCOLARES E DE MOTORISTAS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DO ARAGUAIA/PA - COOPERTRAPA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

REQUERENTE: COORDENADORA DE LICITAÇÃO - SEMEC.

ASSUNTO: MEMORANDO 453/2021 – DPLC-SEMEC de 08/11/2021.

PROCURADORA: LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

EMENTA: LICITAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Ilma. Coordenadora de Licitação da SEMEC, na qual requer análise jurídica acerca do requerimento da empresa Contratada Cooperativa de Transportes Escolares e de Motoristas Transportadores de Passageiros do Araguaia/PA - COOPERTRAPA, que versa sobre o reequilíbrio econômico financeiro referente aos Contratos de nº 257 e 258 de 2021, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS EM GRUPO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Lazer.

Em sua solicitação datada aos 19/10/2021, a empresa Contratada relata que diante do aumento no preço dos combustíveis, tal fato impactou diretamente na continuidade do presente contrato, causando uma onerosidade excessiva e insustentável, embasando suas alegações com notas fiscais apresentadas.

Diante do exposto e objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, a Contratada solicita o termo aditivo do combustível para o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Na sequência, veio a procuradoria o Memorando nº 453/2021 DPLC-SEMEC acompanhado dos seguintes documentos: requerimento da empresa Contratada com as



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

notas fiscais em anexo; pesquisa de mercado realizadas com três empresas; existência de recursos orçamentários; justificativa apresentada pelo Secretário.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

Cumpre, inicialmente ressaltar, que este parecer está adstrito à análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica e econômica, bem como não apreciará a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente, mas recairá sobre a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93.

A questão afeta sobre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública, cuja garantia é consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e na própria Constituição da República conforme art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

XXI – “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original)

Ao prever que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, o legislador constitucional busca dar segurança ao particular sobre riscos econômicos que possam ocorrer por conta das oscilações das bases econômicas do contrato, permitindo que o ajuste prossiga ao longo da relação, quando este devidamente comprovado.

Em consonância com o dispositivo constitucional supra, a Lei 8.666/1993 – que regulamenta as licitações e os contratos – estabelece em seu art. 65 inciso II, alínea d, as circunstâncias para que haja a alteração contratual, em especial ao reequilíbrio.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Sendo assim, para que exista o direito ao restabelecimento do referido equilíbrio, faz-se necessário que posterior a assinatura do contrato, ocorra algum fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Logo, em análise a solicitação e as notas fiscais apresentadas pela empresa Contratada, mesmo havendo a possibilidade jurídica do pedido de reequilíbrio, este, deverá ser analisado pela equipe técnica para verificar se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura do contrato; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento; (Acórdão TCU nº 25/2010-Plenário).

Com efeito, a orientação do e. TCU é no sentido de que a pesquisa de preços deva buscar, sempre que possível, o maior número de fontes, não sendo recomendável fixar-se apenas em três orçamentos de fornecedores distintos.

Assim, entende o e. TCU que “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”, sugerindo o Tribunal de Contas “pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado” (Acórdão no 868/2013, Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 10/04/2013.)

Dessa forma, não se pode simplesmente aceitar o que a empresa afirma, devendo à Administração Contratante por meio de seu setor técnico competente, averiguar integralmente e atestá-los, analisando o vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da Contratada.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Outrossim, verifica-se também, que consta declaração de disponibilidade orçamentaria pelo Departamento de Contabilidade, o que, por sua vez, tratam-se de questões técnicas sobre a qual está Procuradoria não possui expertise para se imiscuir.

Portanto, fica evidente que preexistentes os elementos acima citados e comprovadamente venha a sua demonstração, poderá a Administração Pública em conjunto com a Contratante vir a realizar negociação para o reajustamento, sob o comando do inciso II, alínea d, do artigo 65, da Lei 8.666/93.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, ao analisar acerca da possibilidade da realização do 2º Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro aos contratos nº 257 e 258 de 2021 do Processo Licitatório nº 016/2021, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido, desde que condicionada ao Parecer técnico do Controle Interno da Secretaria de Educação para o fim de atestar a compatibilidade do acréscimo pleiteado pela Contratada com o reajuste do preço da gasolina e analisar se os valores cotados traduzem a realidade mercadológica local.

Por fim, ressalta-se que a análise feita restringe-se apenas quanto ao preenchimento dos requisitos para efetivação da alteração contratual pretendida, não abrangendo aspectos técnicos, tais como cálculos, percentuais de reajustes e apurações de valores.

É o parecer, **S.M.J.**

Redenção, 10 de novembro de 2021.

LETICIA ARAUJO SOPRAN

Procurador(a) Jurídico

C.S.T. Nº 10061/2021

OAB/PA 25.927